



PARECER Nº , DE 2012

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA sobre o PLS nº 555, de 2011, do Senador CIRO NOGUEIRA, que altera o Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para punir a prática de atos preparatórios tendentes à execução de crimes de homicídio e de crimes hediondos.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Subcomissão, para exame, nos termos do art. 89, XII, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 555, de 2011.

O PLS altera o art. 14 do Código Penal (CP) para possibilitar a punição do planejamento do crime, mediante previsão legal expressa.

Para tanto, define o crime planejado como o que, embora não tenha sua execução se iniciado, os atos preparatórios tenham sido praticados com o propósito inequívoco e potencial eficácia para a sua breve consumação. A punição para o planejamento seria a correspondente à do crime consumado, reduzida de dois terços. A tentativa, hoje punida com redução de um a dois terços em relação à pena da modalidade consumada, teria sua diminuição fixada entre um terço e metade da pena.

Além disso, acresce o § 6º ao art. 121 do CP para estabelecer a punição a título de planejamento do homicídio simples e do homicídio qualificado.

Noutro giro, insere o § 5º no art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para prescrever a punição a título de planejamento para os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Na justificação, o autor, ilustre Senador Ciro Nogueira destaca:



“Na tradição do direito penal brasileiro, os atos preparatórios são impuníveis, na medida em que o Código Penal trata apenas do ‘crime consumado’ e do ‘crime tentado’ (art. 14, I e II). Com efeito, para que determinado comportamento tenha relevância penal, a lei exige o início da execução do crime, o que impede a punição do planejamento da ação delituosa, como, por exemplo, a contratação de um ‘pistoleiro’.

.....

Sinceramente, não vemos razões para se perpetuar, no Brasil, a regra da impunidade dos atos preparatórios. Em determinados casos, a conspiração chega a tal nível de detalhamento que a sociedade não consegue entender a lacuna da lei penal. É o que acontece, por exemplo, quando interceptações telefônicas realizadas com a autorização da justiça descobrem planos concretos para matar uma determinada pessoa, inclusive com evidências sobre o pagamento realizado pelo mandante ao provável executor do crime.

Atos dessa natureza, embora não cheguem a entrar na fase da execução do crime, merecem reprovação por parte da legislação penal. Hoje, nessa situação, os órgãos de segurança pública devem impedir a realização do plano, mas ficam de mãos atadas para pedir a punição dos responsáveis.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Penal, inserindo-se na competência legislativa privativa da União, delineada no art. 22, I, assegurada a iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48 e 61, todos Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou constitucional.

No mérito, tenho que a questão é polêmica. Atualmente, via de regra, os atos preparatórios não são puníveis, ressalvados aqueles casos em que o legislador expressamente especifica a conduta em um tipo penal especial, como é o caso dos petrechos para falsificação de moeda (art. 291 do Código Penal), ou naqueles casos em que se configura uma figura penal autônoma e não abarcada em um eventual concurso aparente de normas, tais como os dispositivos referentes à legislação punitiva da posse e porte de armas de fogo.

Por outro lado, em muitos crimes, especialmente os hediondos, os atos preparatórios devem merecer uma resposta penal adequada.



De qualquer modo, esse é um tema que está sendo enfrentado pela Comissão Especial de Juristas, criada especialmente para a elaboração de um novo Código Penal, conforme Requerimento nº 756/2011, de minha autoria.

Tendo em vista que a criação da Comissão de Juristas possui o objetivo maior de adequar a legislação penal aos ditames da Constituição de 1988, promovendo a devida sistematização e organização dos crimes previstos em inúmeras leis esparsas, compreendo que aprovar novos projetos de lei criando crimes e alterando penas neste momento não é oportuno, pois pode quebrar a integridade e sistematicidade do anteprojeto a ser apresentado, gerando maior insegurança jurídica.

Assim, entendo que o andamento dos projetos que alteram ou tratam da matéria pertinente ao Direito Penal deve ser sobrestados nos termos do artigo 335 do Regimento Interno do Senado Federal, para aguardar a proposta oriunda do trabalho do referido colegiado de especialistas, devendo ser apreciado em conjunto com o projeto de lei a ser originado do anteprojeto do Novo Código Penal.

III – VOTO

Pelo exposto, opino pelo sobrestamento, nos termos do art. 335 do Regimento Interno desta Casa, do Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator